



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018

A C Ó R D ã O  
(2ª Turma)  
GMMHM/mm/nt

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.**  
**RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI**  
**13.015/2014 E DA IN 40/TST.**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRA. PAGAMENTO INDEVIDO.** O Tribunal Regional, valorando a prova, manteve o indeferimento da 7ª e da 8ª hora como extras, sob o fundamento de que restou suficientemente comprovada a diferenciação da responsabilidade assumida pela autora no exercício de suas funções, na forma do art. 224, §2º da CLT. Delimitou que a maior fidúcia do cargo, apesar da ausência de subordinados, guardava relação com a carteira de clientes administrada pela autora, e que, por exercer tal cargo, recebia comissão de 55% do seu salário fixo, conforme previsão em norma coletiva da categoria. A delimitação do acórdão regional revela o enquadramento da reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, que não depende de amplos poderes de mando e gestão, mas de fidúcia diferenciada na atividade de gerente, entre outras, com percepção da gratificação de, pelo menos, 1/3 da remuneração do cargo efetivo. Em última análise, entendimento quanto ao exercício ou não do cargo de confiança bancário guarda relação direta com a prova das reais atribuições do empregado, insuscetível de análise neste momento processual, nos termos do item I da Súmula 102 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. DECISÃO POR DOIS FUNDAMENTOS. INSURGÊNCIA CONTRA APENAS UM FUNDAMENTO. SÚMULA 422, I, DO TST.** O Tribunal Regional adotou dois fundamentos para manter o



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

indeferimento do pagamento do intervalo intrajornada de 15 minutos. O primeiro, de que se trata de inovação recursal. O segundo, de que a reclamante, ao afirmar o alongamento da jornada em 15 minutos, tenta, na verdade, demonstrar que a apuração final das horas extras do mês não correspondia ao total das horas extras efetivamente realizadas. Do cotejo entre as razões recursais e a decisão regional, observa-se que a reclamante não ataca o primeiro fundamento do acórdão regional, o da inovação recursal, motivo suficiente para inviabilizar a pretensão recursal. A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 422, I, do TST, implicando o não conhecimento do recurso. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PAGAMENTO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** Ante a possível violação do artigo 457, § 1º, da CLT, deve ser provido o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido. DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. METAS ABUSIVAS. AMEAÇA DE DEMISSÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS.** O Tribunal Regional, valorando a prova, manteve o indeferimento da indenização por danos morais, consistentes na prática de cobrança abusiva de metas e ameaça de demissão, sob o fundamento de estar comprovada a ausência de qualquer abuso na fixação ou cobrança por metas. Registrou a contradição entre as testemunhas da reclamante, que trabalharam no mesmo local, tendo a primeira afirmado a existência de ameaça subentendida de demissão, enquanto a segunda, ameaças claras de dispensa. O recurso não se viabiliza por



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

dissenso jurisprudencial, tendo em vista que os julgados trazidos à colação não contemplam a hipótese de contradição entre as testemunhas, carecendo de especificidade, na forma da Súmula 296, I, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. DEPÓSITOS DO FGTS SOBRE ABONOS. DIFERENÇAS. REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS. COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.** O Tribunal Regional, valorando a prova, manteve o indeferimento das diferenças de FGTS sobre abonos, sob o fundamento de que ficou devidamente demonstrada a inexistência das diferenças apontadas pela autora. No caso do FGTS sobre abonos, entendimento no sentido da existência de diferenças depende do reexame da prova, em descompasso com a Súmula 126 do TST. Relativamente à alegação de julgamento fora do pedido ou invalidade das fichas financeiras como meio de prova, não há tese do Tribunal Regional, carecendo do necessário prequestionamento, na forma da Súmula 297, I e II, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. PAGAMENTO INDEVIDO.** O Tribunal Regional manteve o indeferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão proferida em sintonia com as Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003EFB26A525F252C.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DA IN 40/TST.**

**PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PAGAMENTO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS.** O Tribunal Regional manteve o indeferimento da pretensão de reflexos da remuneração variável, sob o fundamento de que, apesar de o reclamado não ter apresentado o regulamento com as regras de pagamento, não há falar em natureza salarial, em razão da ausência do caráter contraprestativo. Constatou-se que o Prêmio de Participação nos Resultados (PPR) era pago aos trabalhadores semestralmente, correspondendo a 4,1 vezes o valor da remuneração. A delimitação do acórdão regional evidenciou o caráter indenizatório da parcela, especialmente em se considerando o fundamento de que o seu pagamento não guarda relação com a contraprestação dos serviços, dependendo entendimento contrário do reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-10126-75.2015.5.12.0018**, em que é Agravante e Recorrente **JUCINARA DALMOLIN LOSI** e Agravado e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra decisão que denegou seguimento aos recursos de revista. O reclamado



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

apresentou petição de desistência do recurso, à fl. 1.181, deferido por meio do despacho de fl. 1.187.

A parte recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95, §2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE**

**Conheço** do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

**1 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRA. PAGAMENTO INDEVIDO**

O Tribunal Regional da 12ª Região, por sua 5ª Câmara, mediante acórdão do Desembargador Alexandre Luiz Ramos, consignou:

**3. Horas extras**

Insurge-se a reclamante contra a decisão que indeferiu o pagamento da sétima e oitava horas de trabalho, alegando não estar evidenciada a prática de atividades mais complexas que justificassem a tese de que exercia cargo de confiança previsto no art. 224, §2º da CLT, fundamentando-se na Súmula nº 102, I do TST.

Acrescenta que a prova oral não revelaria a existência das reais funções gerenciais que pudessem enquadrá-la no art. 224, §2º da CLT, bem como fato de que teria havido equívoco na análise e valoração da prova oral.

Por fim, denuncia que o sistema de registro de frequência da reclamada desconsideraria 15 minutos diários, motivo pelo qual requer a reforma da decisão para pagar-lhe a referida diferença.

Vejamos.

Sobre o tema, assim se manifestou o juízo recorrido:



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

Portanto, independentemente de não ter a autora subordinados, não há falar que o cargo que ocupava não detivesse uma maior fidúcia. Resta claro que o item mais importante de um banco é a sua carteira de clientes, sem os quais este não sobrevive. Assim, é evidente que a pessoa encarregada pelo banco de administrar uma destas carteiras de clientes por certo teria uma importância bem mais relevante em sua estrutura funcional do que um escriturário, caixa, telefonista, etc., ainda que tais funções também sejam necessárias para o funcionamento de sua estrutura empresarial. Tanto que por exercer tal cargo a autora recebia comissão de cargo em valor equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do seu salário fixo, conforme o previsto em norma coletiva da categoria, ou seja, bem superior aquele previsto no § 2º do art. 224 da CLT, que é de um terço.

A sentença deve ser mantida.

A súmula nº 102, I do TST dispõe que a configuração ou não do exercício da função de confiança **depende das reais atribuições do empregado**, não necessariamente de que tenha subordinados, assinatura autorizada, procuração do banco, poderes para deferir operações por conta própria, dispensa do ponto, pudesse assinar cheques em nome do banco, movimentar funcionários, admitir, demitir ou punir os empregados, dentre tantas outras arroladas pela recorrente.

Nesse sentido, a análise das **reais atribuições do empregado** configurar ou não uma fidúcia diferenciada depende da análise do contexto em que o próprio trabalhador está inserido. E, da análise da prova dos autos, está suficientemente comprovado a diferenciação da responsabilidade assumida pela autora no exercício de suas funções, o que justifica o seu enquadramento no art. 224, §2º da CLT.

Dessa forma, mantenho a decisão que indeferiu o pagamento das 7ª e 8ª horas como extra à recorrente.

Em relação à desconsideração de 15 minutos diários da jornada de trabalho, verifico que se trata de nítida inovação recursal. Nesse sentido, intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados com a defesa, a reclamante limita-se, além de impugnar outros pontos da duração do trabalho, a afirmar que *nem todas as jornadas foram corretamente registradas*.

Nesse ponto, a única referência trazida pela autora em sua impugnação (ID 43d7112) refere-se ao fato do reclamado supostamente sempre alongar



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

ilegalmente a jornada em 15 minutos, sem qualquer referência clara à tese trazida em suas razões recursais, segundo a qual o cômputo das horas extraordinárias apenas ocorria a partir das 6h15. O que a reclamante tenta demonstrar em sua impugnação é que na apuração final das horas extras do mês não correspondia ao total das horas extras efetivamente realizadas.

**Nego provimento.”**

A agravante alega que os elementos configuradores do cargo de confiança estão ausentes no cargo de gerente de relacionamento, inserindo-se na jornada especial dos bancários. Aduz que empregados sem subordinados não se enquadram na exceção.

Indica violação do art. 224, § 2º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 102, I, do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Provido o recurso, postula que seja observado o divisor 180.

Analiso.

Inicialmente, sinalo-se que o recurso de revista se submete a duplo juízo de admissibilidade, na forma do art. 896, §1º, da CLT. Assim, o Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, o qual tem ampla liberdade para, se for o caso, ultrapassar o óbice apontado pelo Tribunal Regional ao processamento do recurso de revista.

Lado outro, o Tribunal Regional, valorando a prova, manteve o indeferimento da 7ª e da 8ª hora como extras, sob o fundamento de que restou suficientemente comprovada a diferenciação da responsabilidade assumida pela autora no exercício de suas funções, na forma do art. 224, §2º, da CLT. Delimitou que a maior fidúcia do cargo, apesar da ausência de subordinados, guardava relação com a carteira de clientes administrada pela autora, e que, por exercer tal cargo, recebia comissão de 55% do seu salário fixo, conforme previsão em norma coletiva da categoria.

A delimitação do acórdão regional revela o enquadramento da reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, que não depende de amplos poderes de mando e gestão, e sim fidúcia



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

diferenciada na atividade de gerente, dentre outros, com percepção da gratificação de, pelo menos, 1/3 da remuneração do cargo efetivo.

Em última análise, entendimento quanto ao exercício ou não do cargo de confiança bancário guarda relação direta com a prova das reais atribuições do empregado, insuscetível de análise neste momento processual, nos termos do item I da Súmula 102 do TST.

Registre-se a inespecificidade dos julgados trazidos à colação, pois não contemplam a premissa fática da previsão em norma coletiva, revelando-se inservíveis ao confronto de teses, na forma da Súmula 296, I, do TST.

Prejudicado o exame da pretensão quanto ao divisor aplicável.

**Nego provimento.**

**2 - INTERVALO DE QUINZE MINUTOS. DECISÃO POR DOIS FUNDAMENTOS. INSURGÊNCIA CONTRA APENAS UM FUNDAMENTO. SÚMULA 422, I, DO TST**

Eis o teor do acórdão regional:

**“3. Horas extras**

Insurge-se a reclamante contra a decisão que indeferiu o pagamento da sétima e oitava horas de trabalho, alegando não estar evidenciada a prática de atividades mais complexas que justificassem a tese de que exercia cargo de confiança previsto no art. 224, §2º da CLT, fundamentando-se na Súmula nº 102, I do TST.

Acrescenta que a prova oral não revelaria a existência das reais funções gerenciais que pudessem enquadrá-la no art. 224, §2º da CLT, bem como fato de que teria havido equívoco na análise e valoração da prova oral.

Por fim, denuncia que o sistema de registro de frequência da reclamada desconsideraria 15 minutos diários, motivo pelo qual requer a reforma da decisão para pagar-lhe a referida diferença.

Vejamos.

[...]

Em relação à desconsideração de 15 minutos diários da jornada de trabalho, verifico que se trata de nítida inovação recursal. Nesse sentido,



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados com a defesa, a reclamante limita-se, além de impugnar outros pontos da duração do trabalho, a afirmar que *nem todas as jornadas foram corretamente registradas.*

Nesse ponto, a única referência trazida pela autora em sua impugnação (ID 43d7112) refere-se ao fato do reclamado supostamente sempre alongar ilegalmente a jornada em 15 minutos, sem qualquer referência clara à tese trazida em suas razões recursais, segundo a qual o cômputo das horas extraordinárias apenas ocorria a partir das 6h15. O que a reclamante tenta demonstrar em sua impugnação é que na apuração final das horas extras do mês não correspondia ao total das horas extras efetivamente realizadas.

**Nego provimento.”**

A reclamante postula o recebimento do intervalo de 15 minutos ao final da jornada do bancário sujeito à jornada de seis horas diárias, sob a alegação que deveria ser concedido dentro da jornada normal, ao revés de acrescido ao final da jornada.

Indica afronta ao art. 224, § 1º, da CLT.

Analiso.

O Tribunal Regional adotou dois fundamentos para manter o indeferimento do pagamento do intervalo intrajornada de 15 minutos. O primeiro, de que se trata de inovação recursal. O segundo, de que a reclamante, ao afirmar o alongamento da jornada em 15 minutos, tenta, na verdade, demonstrar que a apuração final das horas extras do mês não correspondia ao total das horas extras efetivamente realizadas.

Do cotejo entre as razões recursais e a decisão regional, observa-se que a reclamante não ataca o primeiro fundamento do acórdão regional, o da inovação recursal, motivo suficiente para inviabilizar a pretensão recursal.

A ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 422, I, do TST, implicando o não conhecimento do recurso.

**Nego provimento.**



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018

**3 - PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO SEMESTRAL**

Eis o teor do acórdão regional:

**“7. Programa de remuneração variável - Reflexos**

Insurge-se a recorrente contra a decisão que, apesar de ter deferido os valores a título de programa de remuneração variável à reclamante, rejeitou o pedido de reflexos, sustentando que tal parcela possui natureza salarial, pelo que concluiu que integraria sua remuneração para todos os efeitos.

Sem razão.

Está comprovado que o Prêmio de Participação nos Resultados (PPR) era pago aos trabalhadores semestralmente, cujo valor correspondia a 4,1 vezes o valor da remuneração.

Apesar do reclamado não ter trazido aos autos o regulamento que disciplina as regras de pagamento da referida verba, não há como conferir-lhe natureza salarial, pois ausente o caráter contraprestativo, conforme dispõe o art. 457 da CLT, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida.

Nego provimento.”

A reclamante alega a natureza salarial da remuneração variável, PPR, sob a alegação de que, não havendo contestação a respeito da natureza salarial da parcela, o deferimento do pedido independe de prova. Afirma que o PPR, Programa de Participação nos Resultados, foi estabelecido em regulamento próprio do empregador.

Indica afronta aos arts. 344 do CPC e 457, § 1º, da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 207 e 209 do TST. Colaciona arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve o indeferimento da pretensão de reflexos da remuneração variável, sob o fundamento de que “Está comprovado que o Prêmio de Participação nos Resultados (PPR) era pago aos trabalhadores semestralmente, cujo valor correspondia a 4,1 vezes o valor da remuneração”.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

Por observar possível violação do art. 457, § 1º, da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**4 - DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. METAS ABUSIVAS. AMEAÇA DE DEMISSÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS**

Eis o teor do acórdão regional:

“12. Dano moral

A recorrente não se conforma com a decisão de primeiro grau e reitera a suposta existência de sistemática contínua de cobrança de metas, ameaças de demissão e a divulgação de *ranking* pelo banco recorrido como elementos caracterizadores do dano moral.

Nesse sentido, argumenta que em razão de tais práticas, teria adoecido, necessitando de atendimentos psiquiátricos, sustentando, ainda, que referido assédio teria substrato na prova oral.

Não lhe assiste razão.

Relativamente ao assunto, a análise da questão será sob o prisma da responsabilidade subjetiva, ou seja, o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais sofridos pelo trabalhador tem amparo nos art. 186 e 927 do Código Civil, exigindo-se para a configuração da responsabilidade civil a comprovação do dano, o nexu causal e a culpa do empregador.

O julgador de origem assim pontuou:

Assim, com relação ao aludido assédio pelo atingimento de metas, cabe ressaltar que não foi relatado qualquer fato mais grave que justificasse o deferimento de uma indenização por danos morais. Cabe ainda ressaltar que até mesmo os juízes tem metas a cumprir, sendo rotineiramente cobrados em relação as mesmas, além de terem sua produtividade exposta mensalmente e de forma nominal nos sites dos Tribunais, sem que isso configure um dano moral.

Embora reste certo haver uma cobrança constante e efetiva pelo atingimento de metas, fato que no ramo de atuação do réu é ainda mais normal, posto que a concorrência entre as instituições financeiras pela conquista e manutenção de clientes é bastante aguerrida, não resta possível vislumbrar-se que tais cobranças fossem maiores que aquelas



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

destinadas aos demais colegas da autora, até mesmo pelo fato de que a autora não demonstrou que as suas metas fossem mais difíceis de atingir do que as dos demais colegas.

Nesse sentido, corroborando o entendimento acima colacionado, destaco que a primeira testemunha da autora, Liliane Sehnem, narrou a cobrança de metas, principalmente quando as metas não estavam sendo alcançadas, destacando que, segundo entende, haveria uma ameaça subentendida de demissão.

No mesmo sentido aduziu Fernanda Carolina Palheta Testoni, a qual tão somente relatou a cobrança por resultados, sem relatar qualquer prática que fugisse do razoável, não demonstrando qualquer prática discriminatória ou abusiva.

Além disso, há que se destacar a existência de contradição entre suas alegações e a da primeira testemunha autoral. Isso porque, em que pese ambas tenham trabalhado no mesmo local, a segunda testemunha narrou a existência de ameaças claras de dispensa, ao passo que, conforme relatado, a testemunha Liliane narrou apenas uma ameaça subentendida de demissão.

O entendimento consolidado deste TRT quanto ao tema, nos termos da Súmula nº 47, dispõe que:

SÚMULA N.º 47 - "COBRANÇA ABUSIVA DE CUMPRIMENTO DE METAS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. Embora regular a fixação e cobrança de metas, o abuso caracteriza dano moral indenizável."

Dessa forma, estando devidamente comprovada a ausência de qualquer abuso na fixação ou cobrança por metas, e tendo em vista a essencial natureza fática da celeuma, à luz do princípio da imediatidade, mantenho o julgado.

Nego provimento nesses termos."

A reclamante postula o recebimento de indenização por danos morais, sob o argumento de que sofreu ameaças de demissão, caracterizando assédio moral.

Indica afronta ao art. 5º, X, da CF/1988. Colaciona arestos.

Analiso.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

O Tribunal Regional, valorando a prova, manteve o indeferimento da indenização por danos morais, consistentes na prática de cobrança abusiva de metas e ameaça de demissão, porque comprovada a ausência de qualquer abuso na fixação ou cobrança por metas. Registrou a contradição entre as testemunhas da reclamante, que trabalharam no mesmo local, sendo que a primeira afirmou a existência de ameaça subentendida de demissão, enquanto a segunda, ameaças claras de dispensa.

O recurso não se viabiliza por dissenso jurisprudencial, tendo em vista que os julgados trazidos à colação não contemplam a hipótese de contradição entre as testemunhas, carecendo de especificidade, na forma da Súmula 296, I, do TST.

A indicação de afronta ao art. 5º, X, da CF/1988, não mencionado no recurso de revista, caracteriza inovação recursal insuscetível de análise neste momento processual.

**Nego provimento.**

**5 - DEPÓSITOS DO FGTS SOBRE ABONOS. DIFERENÇAS. REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS. COMPROVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO**

Eis o teor do acórdão regional:

**“1. Depósitos do FGTS sobre abonos**

A reclamante se rebelou contra a decisão que rejeitou o pedido de diferenças em depósitos do FGTS relativamente aos abonos pagos durante a contratualidade, argumentando que teria demonstrado a ausência de depósitos.

Aduz que o ônus de demonstrar a regularidade nos depósitos seria do reclamado, conforme Súmula nº 461 do TST.

Sem razão.

As diferenças supostamente existentes e apontadas pela reclamante quando da manifestação aos documentos da defesa foram devidamente infirmadas pelo magistrado de piso com base na documentação carreada aos autos pela ré. Nesse sentido, assim destacou:

Entretanto, pela análise das fichas financeiras juntadas aos autos pelo réu constata-se que os valores apontados pela autora quando de sua manifestação na verdade foram pagos a título de bônus e



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

**restaram considerados para fins de recolhimento do FGTS,** conforme pode ser observado no mês de agosto/2014 visto que tal valor (R\$ 1.770,00) restou considerado no montante das verbas pagas quando da apuração do FGTS devido (R\$ 5.714,71 x 8% = R\$ 457,18); da mesma forma em relação ao bônus pago em março/2015 (R\$ 1.025,89 + R\$ 672,09 = R\$ 1.697,98) que também foi devidamente observado no montante do cálculo do FGTS (R\$ 5.962,53 x 8% = R\$ 477,00); já com relação ao mês de verifica-se que também houve o agosto/2015 devido recolhimento sobre tal bônus (R\$ 2.647,18), **sendo que as parcelas pagas que não sofreram incidência do FGTS foram outras, ou seja, aquelas pagas a título de abono de férias (R\$ 2.026,98), dif. de abono de férias (R\$ 2,83) e devolução de previdência descontada (R\$ 575,86).**

**Dessa forma, reputo inexistir qualquer ofensa à Súmula nº 461 do TST, uma vez que ficou devidamente demonstrado a inexistência das diferenças apontadas pela parte autora, motivo pelo qual o julgador de origem concluiu pela regularidade dos depósitos, decisão esta não infirmada pela recorrente.**

Nego provimento.

Com efeito, tendo este Órgão Julgador mantido a decisão do juízo recorrido, e sendo tal matéria a única que envolveria qualquer discussão relacionada ao FGTS, julgo prejudicada a análise quanto ao prazo prescricional relativo à verba fundiária acessória, que segue a mesma sorte da principal.”

A reclamante postula o pagamento de diferenças de FGTS, alegando a ausência de comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS realizados durante a contratualidade. Afirma que o julgamento foi feito fora do pedido de diferença de FGTS não depositado durante a contratualidade.

Afirma que caberia à reclamada juntar as guias comprobatórias do recolhimento fundiário, esclarecendo que as fichas financeiras não são prova, porque produzidas unilateralmente pela empresa.

Indica afronta aos arts. 4º, 8º, 141 e 492, caput, do CPC, bem como contrariedade à Súmula 461 do TST. Colaciona arestos.

Firmado por assinatura digital em 26/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

Analiso.

O Tribunal Regional, valorando a prova, manteve o indeferimento das diferenças de FGTS sobre abonos, sob o fundamento de que ficou devidamente demonstrada a inexistência das diferenças apontadas pela autora.

No caso do FGTS sobre abonos, entendimento no sentido da existência de diferenças depende do reexame da prova, em descompasso com a Súmula 126 do TST.

Relativamente à alegação de julgamento fora do pedido ou invalidade das fichas financeiras como meio de prova, não há tese do Tribunal Regional, carecendo do necessário prequestionamento, na forma da Súmula 297, I e II, do TST.

**Nego provimento.**

**6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.  
AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. PAGAMENTO INDEVIDO**

Eis o teor do acórdão regional:

**“14. Honorários advocatícios**

Insurge-se a autora contra a decisão que indeferiu o pedido de honorários advocatícios, argumentando que estes seriam indevidos mesmo quando ausente a credencial sindical, em decorrência da sucumbência da reclamada.

Razão não lhe assiste.

Revedo posicionamento, passo a adotar o entendimento consubstanciado por meio do item I da Súmula nº 219 do TST, assim como a Súmula nº 67 deste TRTSC, no sentido de afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pela mera sucumbência.

Dessa forma, incumbe à parte demonstrar que está assistida por sindicato da categoria, comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família.

Não tendo a autora comprovado o atendimento a tais requisitos, não há reformar a sentença no aspecto.

**Nego provimento.”**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

A reclamada postula o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, sustentando que basta apresentar a declaração de pobreza, presumida verdadeira.

Indica afronta aos arts. 5º, XXXV, da CF/1988, 818 da CLT e 373, II, do CPC, 98, § 1º, VI, do CPC, bem como contrariedade à Súmula 425 do TST. Colaciona arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve o indeferimento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Decisão proferida em sintonia com as Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

**Nego provimento.**

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

**1 - PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PAGAMENTO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS**

**1.1 - Conhecimento**

Eis o teor do acórdão regional:

**“7. Programa de remuneração variável - Reflexos**

Insurge-se a recorrente contra a decisão que, apesar de ter deferido os valores a título de programa de remuneração variável à reclamante, rejeitou o



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

pedido de reflexos, sustentando que tal parcela possui natureza salarial, pelo que concluiu que integraria sua remuneração para todos os efeitos.

Sem razão.

Está comprovado que o Prêmio de Participação nos Resultados (PPR) era pago aos trabalhadores semestralmente, cujo valor correspondia a 4,1 vezes o valor da remuneração.

Apesar do reclamado não ter trazido aos autos o regulamento que disciplina as regras de pagamento da referida verba, não há como conferir-lhe natureza salarial, pois ausente o caráter contraprestativo, conforme dispõe o art. 457 da CLT, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida.

Nego provimento.”

A reclamante alega a natureza salarial da remuneração variável, PPR, sob a alegação de que, não havendo contestação a respeito da natureza salarial da parcela, o deferimento do pedido independe de prova. Afirma que o PPR, Programa de Participação nos Resultados, foi estabelecido em regulamento próprio do empregador.

Indica afronta aos arts. 344 do CPC e 457, § 1º, da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 207 e 209 do TST. Colaciona arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional manteve o indeferimento da pretensão de reflexos da remuneração variável, sob o fundamento de que, apesar de o reclamado não ter apresentado o regulamento com as regras de pagamento, não há falar em natureza salarial, em razão da ausência do caráter contraprestativo. Constou que o Prêmio de Participação nos Resultados (PPR) era pago aos trabalhadores semestralmente, cujo valor correspondia a 4,1 vezes o valor da remuneração.

A delimitação do acórdão regional evidenciou o caráter indenizatório da parcela, especialmente em se considerando o fundamento de que o seu pagamento não guarda relação com a contraprestação dos serviços, dependendo entendimento contrário do reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula 126 do TST.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10126-75.2015.5.12.0018**

Os julgados trazidos à colação não contemplam os mesmos fundamentos do Regional, como o pagamento semestral e a delimitação de que a parcela não possui caráter contraprestativo, incidindo o óbice da Súmula 296, I, do TST, em razão da ausência de especificidade.

Não há tese do regional a respeito da ausência de contestação do pedido, carecendo a matéria de prequestionamento, na forma da Súmula 297, I e II, do TST.

Nesse quadro, intactos permanecem os arts. 344 do CPC e 457, § 1º, da CLT, bem como as Súmulas 207 e 209 do TST.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "PROGRAMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PAGAMENTO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS", por possível violação do artigo 457, § 1º, da CLT, determinando o processamento do recurso de revista, a reautuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e **II - não conhecer** do recurso de revista.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARIA HELENA MALLMANN**

Ministra Relatora